

A DINÂMICA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Bruna de Lucena Soares¹
Lincoln Rufino²

RESUMO

Diante da atual conjuntura, no tocante à segurança pública, o tema se torna imprescindível, tendo em vista a sua extensa problemática frente ao combate ao crime organizado. Há inúmeras divergências acerca dessa proposição, por ser uma matéria que envolve o ramo não somente do Direito Penal como também Constitucional. A questão do regime disciplinar diferenciado surgiu como uma resposta ao crime organizado após rebeliões em estabelecimentos prisionais no Estado de São Paulo e que tiveram por líderes, chefes dos chamados “comando vermelho” e “PCC’s” (primeiro comando capital), passando então a ser pautado na lei de número 10.792/2003, alterando assim um dispositivo da lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

Esse sistema é uma modalidade penal que atende a um grupo específico de condenados e, inclusive, presos provisórios, logo, àqueles que preenchem os requisitos legais. Não se confunde aos três regimes de pena previstos no Código Penal, sejam eles: fechado, semiaberto e aberto. É possível que essa variante punitiva exerça não só medida sancionatória, mas também, cautelar. Por adotar regras mais rígidas é visto como uma “afronta” a alguns princípios constitucionais, embora haja decisão do Supremo Tribunal Federal garantindo a constitucionalidade e posicionamentos sólidos que defendem a aplicação do mesmo. Será realizado um breve estudo acerca do surgimento da pena, da dinâmica dos estabelecimentos prisionais, até chegar ao objetivo principal do presente trabalho.

PALAVRAS- CHAVE: Regime disciplinar diferenciado; modalidade penal; lei de execuções penais.

ABSTRACT

In view of the current situation, in which public security is reported, the issue becomes essential, given its extensive problem in the fight against organized crime. There are several divergences on this proposition, since it is a matter that involves the branch not only of Criminal Law but also Constitutional. The "problem of organized crime after the rebellions in prisons not the State of São Paulo and that provokes by leaders, heads of so-called" red command "and" PCC's "(first capital command), passing then a being ruled by number law This system is a criminal procedure that serves a specific group of convicts, including provisional prisoners, thus, those who fulfill the legal requirements. It is not confused with the three penalty

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte; e-mail: blucenas@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte; e-mail: linrufino@yahoo.com.br

regimes provided for in the Penal Code, they are it is possible for this variant to be punished to exercise not only a sanctioning but also a precautionary measure. By adopting stricter rules it is seen as an "affront" to some constitutional principles, although there is a decision of the Supreme Federal Court guaranteeing a constitutionality and solid positions that defend the application of the same. A detailed study on the appearance of the pen, the dynamics of the to the main objective of this proposal.

KEY WORDS: Differentiated disciplinary regime; criminal procedure; law of criminal penalties

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo delinear o funcionamento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), diante da atual conjuntura de violência e escárnio Público com a segurança do País. Esse sistema abrange uma problemática muito complexa, tendo em vista ser um método mais severo, ao menos aparentemente, para o cumprimento da pena daqueles já condenados. O estudo desta proposição abarca áreas diferentes do Direito Brasileiro e que são indispensáveis para a formulação de um posicionamento concreto no que tange o tema proposto.

Inicialmente, faz-se necessário realizar um breve estudo histórico acerca do que vem a ser o instituto penal da pena no Brasil e as necessidades de estruturar estabelecimentos prisionais que servissem, não somente, para custódia, mas também uma forma mais rígida de se executar aquela sanção imposta. A partir disso, será possível entender o cenário brasileiro motivando a criação de estabelecimentos prisionais, no Brasil considerado os de segurança máxima, onde há regras mais pertinentes e que põe em dúvida se princípios Constitucionais estão sendo violados.

Esse procedimento especializado, é uma modalidade de sanção disciplinar e foi introduzido à Sistemática jurídica penal Brasileira em 2003 pela Lei 10.792/2003 na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em resposta às megarrebeliões ocorridas no Estado de São Paulo em 2001, quando 29 (vinte e nove) unidades prisionais rebelaram-se simultaneamente por ordem de chefes de facções criminosas exaradas de dentro dos próprios presídios.

Aplica-se o RDD: àquele que tenha praticado fato tipificado como crime doloso quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna do estabelecimento prisional; ao que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ao preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. É imprescindível ressaltar que não se usa mais o termo “quadrilha e bando”, embora o legislador não tenha feito alteração na LEP, a nomenclatura adequada é associação criminosa, conforme o art.288 do Código Penal.

O conteúdo a ser explanado *a posteriori* de maneira mais detalhada, tem relevância social, em razão de tratar da segurança geral dos cidadãos (ora, vítimas) e os direitos e garantias que devem ser assegurados a todos os encarcerados, ainda que agente criminoso, portador de direitos e deveres

Deste modo , haverá uma discussão subjetiva fundindo o tratado dos Direitos Humanos e princípios previstos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, e outra objetiva, seja esta estabelecida no Código Penal, principalmente, na Lei de Execuções Penais.

Através de análises bibliográficas, será apresentado os diversos pontos divergentes na doutrina frente a essa questão, tal como, o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores, nos quais, de antemão, se posicionam de forma favorável à aplicação do regime.

Para se iniciar uma construção crítica acerca do tema, faz-se algumas indagações: qual a dinâmica do RDD e o seu impacto na sociedade? Se há previsão legal, seja esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, alegando constitucionalidade, qual a motivação para tantos debates? Há eficácia no combate ao crime organizado? Nesse sentido, o presente trabalho se compromete em esclarecer essas indagações.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA E DAS PRISÕES NO BRASIL

1.1. DA PENA

Para desenvolver qualquer discussão acerca do tema proposto, seja este em torno sistema carcerário, faz-se necessário buscar entender a origem da pena, uma vez que, a existência do cárcere está relacionado a sanção aplicada ao transgressor das normas sociais, estabelecidas em lei, como uma forma de castigo, quanto de reparo do dano efetuado à pessoa.

Não se pode dar certeza quanto à etimologia da palavra “pena”. Esta pode ser atribuída ao *latim* “*poena*”- castigo, expiação, suplício; ou ainda, “*punere pondus*”, *por preso*- aduzindo a uma ideia de ponderação da pena ao apenado. É possível declinar à uma tradução *grega* “*poinos, poiné, de penomai*” traduzido numa noção de sofrimento. Há especulações de que a derivação do termo pena advém da palavra “*ultio*”, esta que fora empregada na Lei das XII Tábuas, afim de representar um castigo pelo mal praticado por aquele indivíduo que veio a desrespeitar a normas. A expressão pena também é denotada como derivada do fato de quando um juiz fosse sentenciar alguém se utilizava de uma pena de pavão, que era umedecida na tinta, e assim, utilizada na escrita para fixar a pena (o castigo). Ainda na antiguidade, o Egito utilizava a expressão como contrapeso na balança dos abusos dos comerciantes, cujo julgamento era feito antes do enterro. Esse é o julgamento de *Maat* (que significa pena) de que trata o Livro dos Mortos do Egito.

Sendo assim, atribuir um conceito é uma tarefa complexa, tendo em vista que, o conceito é tudo aquilo que a razão fornece com a construção diante da definição de alguma ideia, no caso, a expressão “pena”. Assim, neste trabalho adotar-se-á, pena como uma consequência jurídica imposta aos transgressores das normas.

Após delimitado o conceito para o que vem a ser pena, o momento agora é de entender a motivação para seu surgimento e sua evolução ao longo da história. Há diversas justificativas e bases para explicar o surgimento da penalidade. Uma das primeiras explicações se delineia por meio de uma explicação bíblica, seja esta fundada na ideia de quando Adão e Eva comeram o chamado “fruto da vida”, cometendo assim o primeiro ato de transgressão, tendo como *consequência* a expulsão do “Jardim do Eden”. Tem quem vislumbro o nascimento de aplicação de pena quando os primatas foram obrigados a descenderem das árvores, após terem realizado alguns ataques, mas é apenas mais uma hipótese e científica.

Nos estudos mais recentes é comum encontrar a história da pena dividida em seis períodos: **a)** Vingança Privada, **b)** Vingança Divina, **c)** Vingança Pública, **d)** Humanitário, **e)** Criminológico ou Científico, **f)** Novas Defesas. Mas, essa classificação é apenas para fins didáticos já que a passagem de uma fase para outra não aconteceu de modo uniforme, com o encerramento de um e o início do outro, um período pode ter convivido com outro período, pois há que se levar em conta que cada fase sofre influência de fatores que incidem transformações, sendo plenamente possível que em algum momento histórico possa ter acontecido características de diversos períodos.

Existem três teorias relativas à pena. A primeira é a absoluta ou retributiva, fundamenta a existência da pena pela prática do delito, justificando como uma consequência do mal causado, tendo por objetivo reestabelecer a ordem jurídica interrompida pelo agente infrator. A segunda teoria, é a relativa ou também vista como de prevenção geral ou especial, diferentemente da anterior que visa o cometimento do crime, essa tenta prevenir a prática da transgressão. E por fim, a mista (ecclética), traduzida numa finalidade de além de punir o transgressor, tem o objetivo também de ressocializar, afim de *prevenir* práticas delituosas futuras. É esta a aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, com previsão legal na constituição federal de 1988, *vide* art. 5º, XLVI, CF/88 e arts.1º ao 10 da Lei de Execuções Penais.

1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Após realizado um breve estudo acerca das diversas teorias da pena, é possível delinear a lógica do sistema penitenciário, desde seu surgimento, justificando a necessidade de sua criação para a execução menos desumana das sanções e a evolução ao longo do tempo.

Até 1830, o Brasil, não tinha uma legislação Penal própria, sendo regido assim pelas ordenações Filipinas, quem um de seus livros estabelecia os crimes e penas, ora, aplicadas no Brasil. Embora não houvesse previsibilidade de restrição de liberdade e cárcere, as “prisões” dessa época era apenas um local de custódia.

Entretanto, em 1824, com a Constituição vigente à época, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo, abolindo assim as formas degradantes de executar alguma sanção. Assim, em 1830, surge o primeiro código criminal do Império, introduzindo a pena de prisão de duas maneiras: simples e prisão com trabalho, ainda que este não tenha estabelecido nenhum sistema penitenciário específico.

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas degradantes e previa quatro tipos de prisão: célula, reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas, vigentes atualmente.

Entretanto, a grande alteração no sistema penitenciário brasileiro, objetivando reduzir os diversos problemas carcerários e principalmente como tentativa de redução da população carcerária, só aconteceu em 1984 com o advento da lei nº 7.209/84, de 11 de julho de 1984, logo em seguida, adveio a lei 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, que está em vigor atualmente. Suas maiores modificações e inovações introduzidas dizem respeito à disciplina normativa da omissão³, ao surgimento do arrependimento posterior⁴, à nova estrutura sobre o erro, ao excesso

³ Art.13, *caput*, CP, o resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

⁴ Art. 16, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

punível alargado a todos os casos de exclusão de antijuridicidade⁵, ao concurso de pessoas⁶, às novas formas de penas e extinção de penas acessórias e a abolição de grande parte das medidas quanto à periculosidade presumida.

Entre 1891 e 1984 existiram várias tentativas de reformulação da lei de execuções penais, mas até então, nenhuma proposta de forma unificada, isso devido ao fato de que cada Estado possuía uma legislação própria que regulamentava o sistema de cumprimento da pena. Enquanto os que apoiavam o sistema penitenciário e penalistas da época tinham a atenção voltada, apenas, para a construção de mais complexos penitenciários para abrigar os presos da justiça, os quais cresciam vertiginosamente, na contra mão desse movimento, a lei de execuções penais nº 7.210/84 estabeleceu cinco pontos fundamentais de classificação dos estabelecimentos prisionais:

- a) Penitenciária – destinada aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado (Art. 87);
- b) Colônia Agrícola, Industrial ou Similar - são estabelecimentos construídos para abrigar os presos de justiça cujo cumprimento da pena seja em regime semiaberto (Art. 91);
- c) Casa do Albergado - destina-se aos presos de justiça cujo cumprimento de pena privativa de liberdade seja em regime aberto e a pena de limitação de final de semana. Nesses estabelecimentos os presos trabalham normalmente durante o dia e recolhem-se à noite (Art. 93);
- d) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - são estabelecimentos destinados aos inimputáveis e semi-inimputáveis (Art., 99), ou seja, as pessoas portadoras de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, desde que comprovado que o agente era portador dessa doença quando da prática da transgressão criminal e que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. (Art.26);

⁵ Art.23, não há crime quando o agente pratica o fato: I- em estado de necessidade; II- em legítima defesa; III- em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

⁶ Art.29, *caput*, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade.

e) Cadeia Pública - são estabelecimentos prisionais construídos próximos de centro urbano destinado a presos provisórios, ou seja, antes da sentença condenatória definitiva (Art.102);

1.3. CRIAÇÃO DO RDD

Inexistente na Lei de Execução Penal (LEP) original, de 1984, o RDD foi criado no Estado de São Paulo, em 2001, pela Resolução n. 26, da Secretaria de Administração Penitenciária, e transformado em lei federal, incorporado à LEP, em 2003 (Lei 10.792/03). A resolução 26/2001 surge como resposta à primeira megarrebelião comandada pela organização Primeiro Comando da Capital (PCC), em fevereiro de 2001, que atingiu 29 unidades prisionais rebelaram-se simultaneamente por ordem de chefes de facções criminosas exaradas dentro dos próprios presídios e expôs publicamente uma forma inédita de organização de presos no sistema carcerário paulista, foi o elemento propulsor do RDD.

Nesse sentido, desde sua criação, este regime tem uma finalidade muito clara: isolar os líderes de facções criminosas, visando desarticular e enfraquecer essas organizações. Foi estabelecido também no Rio de Janeiro, em 2002, um regime análogo ao paulista, em resposta à rebelião no Presídio Bangu I, liderado por Fernandinho Beira-Mar. Após grande pressão popular e midiática, principalmente derivado do pânico causado pelo assassinato de dois juízes das varas de execuções criminais de São Paulo e Vitória a suposto mando de Fernandinho Beira-Mar, veio à tona a Lei 10.792 em 2003, dois anos depois da edição da resolução 26/2001, para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado, incluindo-o na Lei de Execução Penal (LEP), alterando o artigo 52 da LEP, que passou a descrever as hipóteses e requisitos em que o RDD poderá ser aplicado.

Portanto, nota-se uma constante necessidade de mudança, seja para se adaptar às necessidades, seja para atender melhor no que diz respeito à segurança pública e respeito aos princípios constitucionais básicos, especialmente ao da Dignidade da Pessoa Humana e nestes casos se enaltece também o da proporcionalidade da pena, o da ressocialização da pena e, ainda, da individualização da pena.

2. O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

Como visto anteriormente, a prisão só surge em 1890 e desde o princípio o sistema carcerário passa por dificuldades no que diz respeito também à necessidade de conter os presos mais rebeldes. Com o passar dos anos foi criada a ideia do que hoje é chamado de “crime organizado”, que é o pressuposto principal para o surgimento do RDD.

Primeiramente, deve-se entender o que vem a ser o crime organizado. Em linhas gerais, o crime organizado é um fenômeno inerente à socialização humana, ou seja, a partir do momento que o homem se reúne com outros, objetivando a comunhão de esforços para a consecução de seus fins almejado e esses fins se mostram eivados de ilicitude, evidencia-se a gênese do crime organizado.⁷

Embora pareça simples definir o que é o crime organizado, esse tema suscita diversos debates acerca do seu conceito, gerando assim divergências doutrinárias. Isto ocorre, devido às variadas espécies de organizações criminosas, com “*modus operandi*” diversos, logo, sem uma forma prefixada ainda que tenham regras, elas são válidas entre si, àqueles que compõe determinada facção.

No Brasil, a origem da criminalidade organizada tem como lugar na cidade de Ilha Grande, Rio de Janeiro, mais precisamente no estabelecimento penal Cândido Mendes, mais conhecido por “caldeirão do diabo”. Presos políticos eram colocados em cela comum, junto aos demais, sem distinção. Por uma condição intelectual diferenciada que estes tinham, acabaram *doutrinando* a criminalidade e assim, se formou uma das maiores organizações criminas, o denominado comando vermelho. Entre seus principais líderes, encontra-se a figura de *Fernandinho Beira-Mar*, este quem esteve no comando de uma rebelião no presídio do Bangu 1 em 2002.

Além da organização supra aduzida, existe também o primeiro comando capital, mais conhecido por “PCC”, tido como a maior e mais preparada organização criminosa do país. Surgiu na década de 90, com a união de oito detentos na casa de custódia de Taubaté. Segundo os primeiros líderes e criadores desta formação, tinham por objetivo evitar os abusos e opressões do sistema prisional brasileiro mas, especificamente, no Estado de São Paulo.

⁷ TENÓRIO, 1995, p.37-38

Ambas as organizações possuem uma espécie de código de conduta e que estão intrinsecamente conectadas, ainda que seja muito perigoso, visto que, ainda que, “ludem” pelos mesmo ideais, é justamente a partir disto que começa gerar uma disputa de liderança nacional no que concerne o crime organizado.

Em 2 de agosto do ano de 2013, foi instituída a lei 12.850, a qual define o que é organização criminosa em seu art.1º, §1, *in verbis*:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas , ainda que informalmente, om objetivo de obter, direta ou indiretamente , vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos. Ou que seja de caráter transnacional.”

Imperioso salientar que, organização criminosa difere-se de associação. Esta que é prevista no art.288 do Código Penal (alterado pela redação da lei supra, art.24), o qual dispõe que para a sua configuração no mínimo 3 pessoas e é aplicado às infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou inferiores a 4 anos.

O fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem dúvida tema extraordinariamente atual e preocupante. Facções criminosas, antes inexistentes, se organizaram com eficiência e *profissionalismo criminoso*, comandando a criminalidade de dentro para fora do sistema penitenciário.⁸ Tendo isso em vista, é que torna-se defensável a ideia de um regime diferenciado, tal como é o RDD, afim de coibir, através de alguns meios mais restritivos, a formação de grupos que provoquem a desordem social e ameaça à segurança da sociedade.

2.1. A DINÂMICA DO RDD E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

⁸ Porto, 2008, p.101

O regime disciplinar diferenciado surge diante de uma realidade onde a violência ocorre dentro dos próprios estabelecimentos prisionais, após diversas rebeliões no estado de São Paulo, dentre elas a maior rebelião prisional registrada, ocorrida no Município de Taubaté, em que foram envolvidas quatro cadeiras públicas sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública do Estado e vinte e cinco unidades prisionais, diversas medidas administrativas foram tomadas. Dentre essas medidas, estava a edição de Resoluções, que visavam assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional.

E fora nesse contexto que surge a Resolução SAP-26, de 04/05/2001, a qual instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado. Motivada pela organização de facções criminosas atuantes em presídios principalmente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, tendo por argumento para sua fundação, buscar dificultar as ações organizadas e supostamente lideradas por internos dos presídios

O RDD é objeto da Lei 10.792/2003 que alterou a lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais- LEP) e é conceituado como uma sanção disciplinar, imposta aos presos provisórios e condenados, pela prática de falta grave. A LEP prevê no art.49 o que vem a ser faltas leves, médias e graves, mas somente ela pode disciplinar esta última, logo, apenas a União pode incluir ou excluir tais. Para isso analisar-se-á o art. 50, da referida legislação, onde descreve:

Art.50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Insta salientar, o disposto no art.53, V da LEP, onde afirma que o RDD constitui uma sanção disciplinar, logo, não deve ser confundido com os regimes de cumprimento de pena previsto no código penal, em seu art.33, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto. No regime fechado tem-se o cumprimento da pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média, submetendo o sentenciado a trabalho no período diurno e isolamento no período noturno. O semiaberto pressupõe o cumprimento em colônia agrícola, industrial ou similar, submetendo o transgressor ao trabalho externo diurno nestas colônias. Enquanto o aberto, baseia-se na autodisciplina.

O regime disciplinar diferenciado, não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.⁹

É atribuído ao RDD dois tipos de natureza: cautelar e disciplinar, podendo ser visto nos arts. 51 e 52 da LEP. A sanção disciplinar é estabelecida quando o condenado comete fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e indisciplina do presídio. Enquanto, como medida cautelar, trata-se de quando o condenado apresente alto risco para ordem e segurança da casa prisional, bem como para a sociedade, além das suspeitas que recaiam sobre um possível envolvimento em organização criminosa.

Nos termos do art.52, caput da LEP, só quem poderia ser submetido ao RDD seriam aqueles que cometessem falta grave, sendo assim, entende-se que ele teria apenas medida disciplinar e excluiria a cautela. Sendo assim, aqueles que representam perigo, por contribuir para a formação do crime organizado não poderia

⁹ Mirabette, 2004 p.116

lhes ser imposto sem que tenha praticado alguma transgressão instituída neste artigo. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

É bom destacar a importância de prevenir, antes de atacar, penalizar, e a Lei do RDD, vem além de atacar, prevenir o Crime Organizado, mantendo seus líderes sem contatos com os demais integrantes da organização; e, no sentido de prevenção, entende-se também por cautela. Nesse sentido, Beccaria já lecionava, em sua publicação de 1764 na edição de *Ridendo Castigat*:

[...] É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bemestar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

Esta modalidade disciplinar possui algumas características específicas, as quais podem ser observadas nos incisos do art. 52:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Ademais, o regime disciplinar diferenciado se aplicará aos presos provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para ordem e segurança do estabelecimento penal e da sociedade, ou sobre quem recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

O procedimento para inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado prevê inicialmente o requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, após manifestação do Ministério Público e da Defesa, e, por fim, a decisão fundamentada da autoridade judiciária no prazo máximo de 15 dias. Da decisão caberá *habeas corpus*.

É preciso ressaltar que o diretor do estabelecimento pode decretar o isolamento preventivo quando houver a prática de falta disciplinar pelo prazo de 10 dias, mas a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado dependerá de despacho do juiz competente, sendo o tempo de isolamento ou inclusão preventiva computado no período de cumprimento da sanção disciplinar (art.60 LEP)¹⁰.

Por fim, é possível afirmar que é cabível a progressão de regime, ainda que o RDD seja a forma de isolamento mais rigorosa¹¹, sendo vedado apenas o regime aberto¹², a partir de uma análise cuidadosa do art.36 do Código Penal Brasileiro.

3. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

¹⁰ Levorin, 2016, p. 110

¹¹ “Muito embora a primeira impressão seja no sentido de negação, da impossibilidade de se conhecer o benefício estando o sentenciado a cumprir pena no ‘regime fechadíssimo’ que decorre da sanção disciplinar em questão, uma análise mais cuidadosa do tema impõe afirma que, em tese, é possível a concessão de progressão. A questão todavia, deverá ser analisada com serenidade, cuidadosamente, caso a caso. A afirmação genérica no sentido de negativa é temerária tanto quanto precipitada, e o raciocínio simplista que a fundamenta não resiste aos efeitos de uma reflexão mais profunda e abalizada. O que pode parecer óbvio ao que conclui apressadamente, não é ao que deita reflexões jurídicas e equilibradas sobre o tema”, assim afirma Renato Marcão (2005)

¹² “O §1 do art.36, do Código Penal, acerca do regime aberto, *in litteris*, dispõe: art.36, §1 O condenado deverá, for ado estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade, autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno nos dias de folga. Então temos que o art. 52 dispõe que o RDD deve ser aplicado ao preso quando ocorrer aa subversão da ordem interna do estabelecimento penal. É de bom tom reler atentamente o art.36, do Código Penal, pois se o preso só se recolherá à noite como poderá a ele ser aplicado ao RDD, pois poderá tomar banho de sol enquanto trabalha, por exemplo, como pedreiro, contrariando o inciso IV, do artigo do regime aberto. Aconselhável seria, em caso de subversão durante o período noturno eventualmente praticado pelo preso dentro do estabelecimento, a regressão do regime, nos termos do art. 118.” Bezerra, 2005.

O regime disciplinar diferenciado é uma modalidade complexa para um transgressor cumprir sua pena, seja pela sua rigorosidade quanto às restrições ou ainda pelas hipóteses para aplicabilidade. Diante disso, dessa dinâmica disciplinar, das imposições prevista nos incisos do art.52, o tema é objeto de discussões acerca da sua constitucionalidade, logo, que se faz necessário delinear sobre alguns princípios constitucionais, ou pode-se dizer ainda que, os mais correlacionados ao debate.

Há muitos doutrinadores, assim como, jurisprudências, defendendo a inconstitucionalidade dessa variante disciplinar e cautelar. A entrada em vigor da lei 10.792/2003, ocasionou uma importante reação doutrinária, que supõe violações à garantias fundamentais. Mas, será que este regime diferenciado de fato colide com direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988?

O surgimento desse novo instituto é criticado por parte da doutrina, que considerou inconstitucional, com os seguintes argumentos: a) representa imposição de pena cruel (CF, art.5º, XLVII); b) viola a integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX); c) submete o preso a tratamento desumano ou degradante (CF, art.5º,

III); d) viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, XLVI); f) a garantia da proporcionalidade, pois a duração da penalidade é maior do que a de dispositivos do Código Penal, como no caso de crime de lesões corporais; g) a garantia da vedação de prisão administrativa (CF, art.5º, LXI). Outrossim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

O primeiro princípio que deve ser comentando é o previsto no art.1º, III, na Constituição da República Federativa do Brasil, adotado como direito fundamental devendo reger todos os ramos do direito, firma seus alicerces como verdadeiro sustentáculo à construção de diretrizes para todo o sistema jurídico, de forma tridimensional¹³ e não seria diferente no que concerne o sistema penitenciário e a execução da pena. Porém, delimitar seu conceito não é um trabalho muito simples,

¹³ “Os valores constitucionais possuem um tripla tridimensão: a)fundamentadora- núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b)orientadora- metas ou fins pré-determinados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e, c)crítica- para servir de critério ou parâmetro de valoração para a interpretação de atos ou condutas”. Pérez Luño, 1991, p.288.

há uma abrangência muito extensa, aduzindo a conceitos muitas vezes opostos para justificar o direito à vida, à vida, liberdade, assim por diante.

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinala o princípio da humanidade e da dignidade já no seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...)”.

É de extrema dificuldade entre os estudiosos conceituar Dignidade da Pessoa Humana, onde encontra-se, inclusive, várias definições. Mas, pode-se definir como: a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, toda a forma de depreciação ou de redução do homem, considerando-o não como um sujeito, mas sim como um objeto de Direito é vedada, não havendo sequer alguma possibilidade de se rebaixar qualquer ser humano.¹⁴

A necessidade de discutir este princípio neste estudo é pelo fato de que, aparentemente, diante dos levantamentos da doutrina majoritária, o RDD viola

condições da dignidade humana, pondo o apenado em condições degradantes, visto a punição rigorosa, conforme o art.52 da LEP. Mas, isso não é bem verdade. O fato de ser estabelecido regras mais severas não quer dizer que expõe o transgressor a situações desumanas.

O que é estabelecido pelo regime, é uma forma, apenas, de isolar o sujeito afim de impedir a comunicação do mesmo para passar possíveis comandos, ainda que de dentro dos próprios estabelecimentos prisionais. Segue ainda, o fato de o preso não ter acesso a instrumento de informação seja televisiva ou por rádio, não deveria ser visto como fator influenciador na condição de desfavorecer a *psiqué* do sujeito.

A verdade é que não é o regime disciplinar diferenciado que vem a ser desfavorável ao apenado, mas a forma que o sistema carcerário, seja Federal ou

¹⁴ Nobre Júnior, 2000

não, é estruturado e conduzido. Pode-se comprovar isso com os relatos feitos sobre o maior líder de facção criminosa no País, Fernandinho Beira-mar. Ele que ainda detido em presídio de segurança máxima, tal como é visto o RDD, comanda e conduz inúmeros atos delituosos, ameaçando de forma “sutil” agentes e fazendo familiares e seu próprio advogado de “pombo-correio”.¹⁵ E assim como ele, existe, outros, logo, percebe-se que mesmo as mais rígidas restrições não são capazes de diluir totalmente o crime, entretanto, é uma forma de enfraquecer ao menos minimamente.

Portanto, resta evidente que esse princípio é um pressuposto importante no momento do cumprimento da pena, independente da espécie da prisão, da pena, do regime ou da modalidade, para que o preso tenha alguma garantia de que terá condições mínimas de dignidade respeitadas, porém, aplicar condições mais rigorosas a determinados apenas é algo necessário afim de estabelecer o mínimo de segurança a sociedade que está à mercê dos atos da marginalidade.

Outrossim, no seguimento da inconstitucionalidade, Salo de Carvalho e Christiane Russomano¹⁶ argumentam ainda que o art. 5º, XLVII, alínea “e” da CRFB/88, veda as penas cruéis, seria então, o princípio da humanidade das penas. Para quem segue a vertente da inconstitucionalidade, o fato do preso submetido ao RDD, é visto como uma pena cruel, justificando-se mais um vez, pela rigorosidade do sistema, que em tese, violaria o referido princípio.

Todavia, o RDD não é cruel, tampouco tortura, nem mesmo expõe o sujeito a tratamento desumano ou degradante, uma vez que, ele não é maltratado, não sofre abusos físicos ou morais, o que ocorre apenas é uma limitação dos direitos como consequência de uma conduta do próprio transgressor. Vale salientar que, as condições desses estabelecimentos possuem estrutura diferenciada, inexistindo inclusive a superlotação.

¹⁵ “Não há regime ou sistema prisional capaz de impedir que o megatraficante Fernandinho Beira-Mar continue mantendo contato com o mundo externo e comandando a sua organização criminosa de dentro da cadeia. Não há como impedir que ele tenha contato com familiares, amigos e advogados que atuam como pombo correio dele. Alguns estão morando na cidade dos presídios onde ele fica para facilitar o contato. Ele usa técnicas para intimidar e pressionar os agentes penitenciários que trabalham no presídio. Ele joga pesado. Afirmou Antônio Carlos Biscaia, secretário de segurança pública, em 2007.

¹⁶ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano, O regime disciplinar diferenciado: notas críticas À reforma do sistema punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (coord). *Críticas a execução penal*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.269-281.

Contudo, há a corrente defensora da constitucionalidade do regime, capitaneada por Guilherme Nucci¹⁷. Nesta, se destaca o direito à segurança da coletividade que pode ser vislumbrado no art.6º, *caput* da CRFB/88, que determina que o direito à segurança também é um direito social, garantido à sociedade o direito à segurança pública. Os direitos sociais são direitos fundamentais próprios do homem-social, porque dizem respeito a um complexo de relações sociais, econômicas ou culturais, que o indivíduo, desenvolve, para a realização da vida em todas as suas potencialidades, sem as quais o seu titular não poderia alcançar e fruir dos bens que necessita.¹⁸

Portanto, assim como é necessário entender os direitos dos presos, é importante também a proteção da sociedade. Manter o apenado isolado é uma forma de protegê-lo dos próprios criminosos, da marginalidade, da “escola do crime”, como também permitir a segurança da população. Isso pode ser justificado pelo princípio da igualdade, o qual determina que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais de forma desigual na medida da sua desigualdade.

Nesse jaez, outro argumento utilizado para a inconstitucionalidade do regime, é quanto à violação da integridade física e moral dos presos, visto que serão

submetidos ao cumprimento de pena isoladamente. Entretanto este argumento não deve prosperar, isto porque, a própria LEP, em seu art, 88, *caput*, determina o alojamento em cela individualizada, onde deverá conter: dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Ou seja, o regime “normal” de cumprimento de pena já estabelecia esse tipo organização, entendendo inclusive, a incomunicabilidade com os demais detentos.

Nesse sentido, no que diz respeito à individualização da pena, na verdade, mais acertado o entendimento de que o regime disciplinar diferenciado, ao contrário de violar os princípios da proporcionalidade, da igualdade e da individualização da pena, os preserva, ao impor a alguns presos, em casos determinados, atendidas as hipóteses legalmente prevista, regime mais rigoroso, que sancione, a falta disciplinar e evite a reiteração da prática criminosa, garantindo, ainda, a segurança dos demais

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, o.cit. p 497-498

¹⁸ TORRES, Marcelo Nóbrega da Câmara *apud* MORAES, Guilherme Pena de, *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p 557.

presos.¹⁹ Consagra-se assim, mais uma vez o princípio da isonomia material ou igualdade substancial.

Tendo em vista, o princípio da isonomia, atesta-se mais uma vez a constitucionalidade do RDD, uma vez que, estabelece tratamento mais severo para o perigoso com maior grau de periculosidade, tratando o desigual na medida da sua desigualdade.

4. RECONHECIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça converge para o entendimento da constitucionalidade do RDD. Nesse sentido foi a decisão proferida no HC 40.300/RJ²⁰, pela 5ª Turma desse Tribunal, que se segue:

Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o RDD, atendeu ao princípio da proporcionalidade.

Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52, da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional e, também, no meio social. (...) Assim, não há falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF, à proibição da submissão à tortura, a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e ao princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CF), na medida em que é certo que a inclusão no RDD agrava o cerceamento à liberdade de locomoção, já

¹⁹ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, *o cit* p. 101-116

²⁰

restrita pelas próprias circunstâncias em que se encontra o custodiado, contudo não representa, per si, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 40.300/RJ. 5ª T. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 07.06.2005, publicado no DJ de 22.08.2005, p. 312. que houvesse, por exemplo o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação. Ademais, o sistema penitenciário em nome da ordem e da disciplina, bem como da regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras, e o regime em questão atende ao primado da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção.

O *Habeas Corpus* supra exposto é muito esclarecedor, pois resume com precisão praticamente todas as ideias abordadas nesse trabalho.

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou de forma conclusiva acerca da constitucionalidade do RDD, cabendo a ressalva de que está em andamento nesse tribunal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.162, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual requer a declaração de nulidade dos artigos que tratam do RDD, por supostamente afrontar a dignidade da pessoa humana, a vedação da tortura, das penas cruéis e de tratamento degradante, o devido processo legal, a ampla defesa, contraditório e as determinações constitucionais no tocante ao cumprimento da pena. Ainda, é visto como expressão de falência do Estado em gerir o sistema prisional e como medida violadora de normas de âmbito nacional e internacional, previsto pelos Direitos Humanos. Todavia, até a presente data, não ocorreu, ainda, o julgamento dessa ADI.

5. CONCLUSÃO

Do presente estudo retira-se a importância de abordar uma problemática tão abrangente e que aparentemente é tão simples, para não dizer objetiva. Entretanto, revela-se como algo difícil de se defender frente a tantos posicionamentos contrários à tese acerca da constitucionalidade.

Conforme se depreende da interpretação desta pesquisa, a aplicação do Regime disciplinar diferenciado, embora seja devidamente regulamentado - ora, pela

lei 10.792/2003, introduzindo-se assim, à LEP- e reconhecido pelos Tribunais Superiores, ainda se apresenta como algo complexo de ser utilizado, exigindo cautela daqueles quem podem determinar sua aplicação e por isso suscetível de muitas indagações.

Levando-se em consideração a finalidade da pena, é verossímil afirmar que o RDD está de acordo com o que o instituto se propõe, logo, disciplinar e ressocializar, através das regras mais rígidas, impondo ao transgressor uma conduta em conformidade com a lei, ainda que isso não seja completamente possível de se alcançar.

O implemento dessa modalidade de sanção disciplinar surgiu por, uma necessidade estatal e da sociedade que se sentiu ameaçada com as rebeliões que estavam ocorrendo no interior dos estabelecimentos prisionais. E, afim, de diminuir e coibir essas ações, o RDD é uma resposta para isso, gerando também diversas discussões acerca da constitucionalidade, da violação a alguns princípios e garantias constitucionais.

Portanto, após uma análise cautelosa dos princípios e direitos envolvidas nesta temática, pode-se concluir que o RDD não viola os preceitos constitucionais, visto que é uma resposta proporcional aos delitos cometidos, colocando em prática o princípio da individualização da pena e da isonomia, um vez que particulariza aqueles que transgredem a norma de forma diferente, sem aplicar a estes pena cruel, desumana, degradante.

Sendo assim, o Regime disciplinar diferenciado é constitucional, sem violar o texto constitucional, respeitando os princípios e garantias estabelecidos ao preso, tal como, defendendo direitos e a segurança da sociedade. É uma medida proporcional no combate ao crime organizado e assegurando à população menos insegurança.

6. REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17,abr.2007.Disponívelem:<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose_Baltazar.htm>Acesso em: 02 out. 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal**. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, n-344, p.101-116

BEZEERA, Hudson Luis Viana. **Progressão, regressão e aplicação do regime disciplinar diferenciado**. 15 abr 2005. Disponível em: <[https:// www.ibccrim.org.br](https://www.ibccrim.org.br)> acesso em: 2017

BRASIL. **Lei n.7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução penal. Disponível em: <[http://: www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto-lei/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto-lei/L7210compilado.htm)

BRASIL. **Lei n.2848, de 7 de setembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://: www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 40.300/RJ. 5ª T.** Relator: Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 07.06.2005, publicado no DJ de 22.08.2005, p. 312.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano, **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas À reforma do sistema punitivo Brasileiro**. In: CARVALHO, Salo de (coord). **Críticas a execução penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.269-281.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2000

GOMES, Luis Flávio. **O Regime disciplinar diferenciado é constitucional?O legislador, o judiciário e a caixa de pandora**. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **RDD e regime de segurança máxima**. Acessado em 02 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

LEVORIN, Marcos Paulo. **Regime disciplinar diferenciado**. Jundiaí, paco editorial: 2016

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Editora Atlas. 11ª Edição 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª. Edição, São Paulo, Atlas, 2000, pp. 60-61

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo, RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Jus navegandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.uol.com.br/revista/texto/161>> acesso em: setembro de 2017.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 4ª edição, Madrid, Tecnos, 1991, p.288.

PORTO, R. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha de. *Origem e Desenvolvimento do Crime organizado*. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2335>. Acesso em: 21 set. 2017.

TORRES, Marcelo Nóbrega da Câmara *apud* MORAES, Guilherme Pena de, **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2010